

até 20% (vinte por cento) dos Pesquisadores Científicos existentes na data da abertura do respectivo processo de avaliação.

§ 3.º — Para fins de acesso, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 9.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 1.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado do seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Centralizada ou Descentralizada não integrado nas instituições de pesquisa de que trata o artigo 2.º desta lei complementar, salvo se o pedido de afastamento for previamente encaminhado à C.P.R.T.I. e obtiver desse Colegiado parecer favorável com base no reconhecimento de que as atribuições que lhe forem cometidas corresponderão à realização ou administração de pesquisa.

§ 2.º — O tempo de efetivo exercício em atividade de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida como funcionário ou servidor, em cargo ou função de nível universitário, em instituições de pesquisa mencionadas no artigo 2.º desta lei complementar, anteriormente ao ingresso na classe de Pesquisador Científico I, será computado como de interstício nessa classe para efeito de acesso.

Artigo 10 — A elevação do cargo por acesso, na forma prevista no artigo 8.º, far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo de avaliação.

Artigo 11 — Na vacância, os cargos das classes II a VI de Pesquisador Científico retornarão à classe inicial da série de classes de Pesquisador Científico.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Tabela III dos Subquadrados de Cargos Públicos da Secretaria de Estado a que pertencem os institutos de pesquisa de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, 1.811 (mil, oitocentos e onze) cargos de Pesquisador Científico I, referência PqC-1, na seguinte conformidade:

I — 1.100 (mil e cem) cargos na Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — 700 (setecentos) cargos na Secretaria da Saúde;

III — 11 (onze) cargos na Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 3.º — O primeiro provimento dos cargos criados pelo artigo anterior dar-se-á somente após a aplicação do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 4.º — A soma dos cargos providos, das funções-atividades preenchidas e dos cargos a serem providos não poderá ultrapassar nas Secretarias de Estado adiante mencionadas, os seguintes limites:

I — 1.429 (mil quatrocentos e vinte e nove), na Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — 754 (setecentos e cinquenta e quatro), na Secretaria da Saúde;

III — 11 (onze), na Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 5.º — Os ocupantes das funções-atividades de Pesquisador Científico passam a fazer jus ao adicional por tempo de serviço de que trata o inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 257, de 22 de maio de 1981, nas mesmas bases e condições ali previstas e contando-se o tempo de serviço prestado a partir de 1.º de março de 1978.

Artigo 6.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Pesquisador Científico que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Pesquisador Científico I, referência PqC-1, terá o respectivo cargo enquadrado na mesma classe em que se encontrava na situação funcional imediatamente anterior ao provimento no cargo.

Parágrafo único — O enquadramento referido neste artigo dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 7.º — As funções-atividades dos Pesquisadores Científicos que não se efetivarem por não terem sido beneficiados com o disposto no artigo 6.º desta lei complementar continuarão integradas na série de classes de Pesquisador Científico, permanecendo assegurado aos seus ocupantes o direito ao acesso.

Artigo 8.º — Para o Pesquisador Científico de que trata o artigo anterior acesso à elevação de sua função-atividade à classe do nível imediatamente superior, dentro do respectivo Quadro, aplicadas as disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10 da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, na redação dada pelo artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Ficam extintas, na vacância, as funções-atividades de Pesquisador Científico.

Artigo 10 — A fim de suprir a falta de lideranças científicas em áreas de pesquisa consideradas prioritárias nas instituições de pesquisa abrangidas pela Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, poderão ser contratados especialistas, por proposta de seus dirigentes e mediante parecer favorável da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 1.º — O parecer da C.P.R.T.I., favorável ou contrário ao contrato, será analítico, circunstanciado e conclusivo.

§ 2.º — Sendo favorável o parecer, a Comissão, pela avaliação dos títulos, trabalhos e demais atividades do candidato no campo da especialidade, bem como o tempo de atividade em investigação científica, indicará a referência da série de classes de Pesquisador Científico em que deverá ser fixado o valor mensal do contrato.

§ 3.º — Os valores mensais dos contratos serão reajustados nas mesmas bases e condições aplicadas à série de classes de Pesquisador Científico.

§ 4.º — Os contratos a que se refere este artigo serão firmados com base no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, por períodos de até 4 (quatro) anos, renováveis, ficando os contratados sujeitos ao Regime de Tempo Integral nos termos da Lei n.º 4477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos Pesquisadores Científicos da Superintendência do Controle de Endemias (SUCEN).

Artigo 12 — O disposto nesta lei complementar poderá ser aplicado a pesquisadores de autarquia, nas mesmas bases e condições.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 642.453.000,00 (seiscentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Os títulos dos funcionários, servidores e inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 15 — É considerado instituição de pesquisa o Instituto dos Laboratórios de Investigação Médica do Hospital das Clínicas a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 16 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os funcionários, titulares efetivos de cargos de nível universitário, que na data da publicação desta lei complementar estejam em exercício e desenvolvendo atividade de investigação científica ou tecnológica nas instituições de pesquisa referida no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, que não se tenham beneficiado com o disposto no artigo 1.º das Disposições Transitórias da mesma lei complementar, poderão ter a denominação dos respectivos cargos alterada para Pesquisador Científico, podendo vir a ser enquadrados em qualquer das classes da série de classes, desde que observadas as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, na redação dada pelo artigo 1.º desta lei complementar, para as classes anteriores àquela em que o funcionário vier a ser enquadrado;

II — classificação obtida no processo especial de avaliação para enquadramento.

Artigo 2.º — Os servidores extranumerários, bem como os servidores admitidos em caráter temporário ou no regime da legislação trabalhista mediante processo seletivo devidamente homologado e publicado, ocupantes de funções-atividades de nível universitário, que na data da publicação desta lei complementar estejam em exercício e desenvolvendo atividades de pesquisa científica ou tecnológica nas instituições de pesquisa referidas no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, e que não se tenham beneficiado com o disposto no artigo 3.º das Disposições Transitórias da mesma lei complementar, poderão ter a denominação das respectivas funções-atividades alterada para Pesquisador Científico, podendo vir a ser enquadrados em qualquer das classes da série de classes, desde que observadas as exigências previstas no artigo anterior.

Artigo 3.º — Na aplicação do disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias, observar-se-ão as seguintes normas:

I — o tempo de efetivo exercício para os fins de interstício na classe será considerado até a data da abertura das inscrições para o processo especial de avaliação;

II — o processo especial de avaliação será regulamentado por decreto, mediante proposta da CPRTI.

Artigo 4.º — No primeiro processo de avaliação para acesso a ser realizado após a publicação desta lei complementar, os atuais titulares de cargos e ocupantes de funções-atividade de Pesquisador Científico poderão ter os seus cargos e funções-atividades elevados a classes superiores, desde que observadas as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, na redação dada pelo artigo 1.º desta lei complementar, para as classes anteriores àquela em que o Pesquisador Científico vier a ser enquadrado;

II — classificação obtida no processo de avaliação.

Artigo 5.º — O candidato que, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º destas Disposições Transitórias, vier a ser enquadrado na própria classe à qual tiver podido concorrer de acordo com o tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica, terá computado, para efeito de interstício na mencionada classe, o tempo excedente à soma dos interstícios fixados:

I — para todas as classes que lhe forem antecedentes, nas hipóteses dos artigos 1.º e 2.º;

II — para as classes que, a partir daquela em que se encontrava, lhe forem antecedentes, na hipótese do artigo 4.º.

Artigo 6.º — Os processos de avaliação e classificação dos funcionários e servidores de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 4.º destas Disposições Transitórias serão realizados simultaneamente, obedecendo os mesmos critérios.

Artigo 7.º — Os funcionários e servidores que, aposentados até 6 de julho de 1978, tenham sido titulares efetivos de cargos ou ocupantes de funções-atividades de nível universitário em instituições de pesquisa científica ou tecnológica no âmbito das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e da Saúde, nas quais hajam desenvolvido atividades de investigação científica ou tecnológica, poderão candidatar-se a classificação para efeito de revisão de proventos, de acordo com os valores das referências fixadas para a série de classes de Pesquisador Científico, desde que não se tenham beneficiado com o disposto no Artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 186, de 5 de julho de 1978.

§ 1.º — Os inativos que vierem a se beneficiar das disposições deste artigo deixarão de perceber quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias referentes a regime especial de trabalho, ainda que incorporadas aos proventos.

§ 2.º — A classificação dos inativos referidos neste artigo será feita pela CPRTI, com base na avaliação quantitativa e qualitativa da produção científica até a data de sua passagem à inatividade, observadas as exigências de interstícios vigentes para a série de classes de Pesquisador Científico.

§ 3.º — O processo especial de avaliação para os fins previstos neste artigo será regulamentado por decreto, mediante proposta da CPRTI.

§ 4.º — A revisão dos proventos dos inativos de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do decreto de classificação, a ser expedido após homologação dos resultados do processo de avaliação.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores de autarquias, que, ao passarem à inatividade, se encontravam no Regime de Tempo Integral de que trata a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

§ 6.º — O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, tenham passado à inatividade como Pesquisadores Científicos.

Artigo 8.º — As diferenças de vencimentos, salários ou proventos, que vierem a ocorrer em consequência da aplicação desta lei complementar, ficam asseguradas como vantagem pessoal a serem absorvidas em futuros reajustes da Escala de Vencimentos aplicável à série de classes de Pesquisador Científico, não podendo a absorção exceder, em cada reajuste, 20% (vinte por cento) do valor da vantagem.

Assimilada Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7-12-83.

a) NEFI TALES, Presidente.

a) Vanderlei Macris, 1.º Secretário; Sérgio Santos, 2.º Secretário. (Publicado no D.O. de 10-12-83)

#### DESPACHOS

##### Projeto da Lei Complementar n.º 47, de 1983

Despacho

— Deferido o pedido de retirada.

— Devolva-se ficando traslado o autenticado.

— Arquite-se.

Em 12-12-83.

a) NEFI TALES, Presidente

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

##### Atos da Mesa

De 12-12-83

Autorizando o afastamento de José Carlos Pereira, RG 5.820.156/SP, Agente Legislativo de Administração, em caráter efetivo, padrão "S-A", do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 02, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo prestar serviços junto à Câmara Municipal da Estância de Socorro, até 31 de dezembro de 1983. (Ato 2153/83);

Nomeando, nos termos do inciso III do artigo 92, da Constituição do Estado de São Paulo:

Marcos Sebastião de Oliveira, RG 8.939.963, para, em caráter temporário e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Secretário de Comissão Parlamentar, Padrão "13-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 3, criado pelo artigo 18 da Lei Complementar n.º 292/82, decorrente da transformação de cargo de idêntica denominação anteriormente ocupado por Regina Irene D'Ábril. (Ato 2155/83);

Ana Lúcia de Souza, RG 7.634.468, para, em caráter temporário e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Copa e Bar) Padrão "2-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente do acesso, para outro cargo, de Lúzia Ribeiro. (Ato 2154/83).

##### Decisão 615/83 da Mesa

Aprovando os balancetes dos Sistemas: Financeiro, Patrimonial, Compensação e Orçamentário, bem como os relatórios de "Acompanhamento da Execução Orçamentária", das "Quotas Orçamentárias" e o "Diário" desta Assembleia Legislativa, encaminhados pela PRO-DESP e devidamente conferidos na forma do disposto no artigo 51, inciso II, letra "d", do Regulamento dos Serviços Administrativos, relativos ao mês de setembro de 1983.

##### Atos da Diretoria Geral

De 7-12-83

Apostila:

no título de nomeação de Lóscar Pereira de Souza, RG 350.939/SP, para declarar que a partir de 14-9-83 o cargo que ocupa, em caráter efetivo, ficou enquadrado no padrão "36-E" da Tab. I da E.V. 2 com vantagens pessoais referentes à gratificação de representação de Auxiliar de Serviço de Gabinete I incorporada aos seus vencimentos para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 3.º da L.C. 306/83 e atinente à Decisão 237/82, objeto do Processo 2386/82 e mais a sexta parte dos vencimentos.

para declarar que fica ratificado o valor da gratificação de representação de Fernando Pedro Alves Jorge, RG 4.161.991 no ato de 24 publicado em 29-12-83 que a cessou.

De 12-12-83

Apostilando o título de nomeação de Nelson Branco, RG 2.597.463/SP, para declarar que lhe é concedido o adicional por tempo de serviço, correspondente ao 4.º quinquênio, ficando o cargo que ocupa, em caráter efetivo, enquadrado no padrão "22-A" da Tab. I da E.V. 3, a partir de 12-11-83.

##### Atos da Subdiretoria Geral

De 8-12-83

Concedendo:

salário família a: José Benedito dos Santos, RG 1.974.310/SP, a partir de agosto de 1983 correspondente ao 2.º dependente;

Sebastião José de Sousa, RG 11.827.109/SP, a partir de novembro de 1983, correspondente ao 1.º dependente;

Guilherme Antonio de Cássia Porto, RG 4.633.624/SP, a partir de novembro de 1983, correspondente ao 1.º dependente;

Luiz Pogliese Filho, RG 4.650.506/SP, a partir de julho de 1982, correspondente aos 1.º e 2.º dependentes;

Benedito Carlos Maragno, RG 2.916.919/SP, a partir de novembro de 1983, correspondente ao 1.º dependente;

Aparecido Pereira, RG 9.696.452/SP, a partir de julho de 1983 correspondente ao 2.º dependente;

Clara Elizabeth Tavares Monforte, RG 4.127.596/SP, a partir de julho de 1983, correspondente ao 1.º dependente.

à vista do pronunciamento da Divisão de Assistência Médica, licença para tratamento de saúde a:

Dina Aparecida de Oliveira, RG 9.011.167/SP, 8 dias a partir de 25-11-83;

Hanot de Freitas, RG 1.980.329/SP, 3 dias a partir de 30-11-83.

Em Prorrogação:

Luiz Amador Galvão de França, RG 5.233.267/SP, 30 dias a partir de 9-12-83;

Paulo Sérgio Augusto da Fonseca, RG 10.801.665/SP, no dia 24-11-83;

Edith Toniolo Gelain, RG 910.917/SP, 30 dias a partir de 16-11-83;

João Odair de Oliveira Borba, RG 2.678.983/SP, 20 dias a partir de 21-11-83.

##### Decisões da Subdiretoria

Indeferindo à vista do pronunciamento da Divisão de Assistência Médica, o pedido de licença para tratamento de saúde formulado por Maria Leonor Fernandes, RG 9.012.855/SP.

Deferindo pedidos de férias, para gozo oportuno, formulados por:

Dorival Generoso, RG 4.688.150/SP, 30 dias de 1982;

Francisco Marcolino da Silva, RG 5.386.240/SP, 30 dias de 1982.

#### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Ensino do Interior

##### Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto

Rua General Gilchrist, 3947 — Caixa Postal, 631 — CEP 15100 —  
Telefones: — FAX: 32-8633 - 32-8622 - 32-8624 - 32-8635 - 32-8655 -  
32-8667 - 32-8668 - 32-8677

| DIRETOR REGIONAL — Gabinete                  | Remun. | Dirto   |
|----------------------------------------------|--------|---------|
| Expedito                                     | 114    |         |
| Assessoria Técnica                           | 115    | 32-8286 |
| Assessoria Técnica Jurídica                  | 116    |         |
| Assessoria Técnica Administrativa            | 117    | 32-8622 |
| Assessoria Técnica de Planejamento           | 118    |         |
| Assessoria Técnica de 1.º Grau               | 126    |         |
| Assessoria Técnica de 2.º Grau               | 120    |         |
| Assessoria Técnica de Ensino Superior        | 121    |         |
| Assessoria Técnica de Orientação Educacional | 122    |         |
| Assessoria Técnica de Educação Especial      | 123    |         |
| Assessoria Técnica de Pré-Escola             | 127    |         |
| Coordenação do Programa de Saúde Pública     | 124    |         |
| Coordenação de Educação Moral e Cívica       | 125    |         |
| Coordenação do Movimento Social              | 128    |         |
| Recuperação                                  | 129    |         |
| Assessoria                                   | 118    |         |

#### SERVÍÇO DE FINANÇAS

|                             |     |         |
|-----------------------------|-----|---------|
| Diretoria                   | 130 | 32-8678 |
| Seção de Orçamento e Custos | 129 |         |
| Seção de Despesa            | 131 |         |

#### SERVÍÇO DE ADMINISTRAÇÃO

|                                       |     |  |
|---------------------------------------|-----|--|
| Diretoria                             | 140 |  |
| Seção de Atividades Complementares    | 141 |  |
| Setor de Transportes                  | 142 |  |
| Setor de Zoológico                    | 151 |  |
| Setor de Manutenção                   | 152 |  |
| Seção de Administração Patrimonial    | 143 |  |
| Seção de Material                     | 146 |  |
| Setor de Compras                      | 145 |  |
| Setor de Almoço                       | 144 |  |
| Alimentação                           | 147 |  |
| Seção de Comunicações Administrativas | 148 |  |
| Setor de Protocolo                    | 149 |  |
| Setor de Arquivo                      | 150 |  |

#### SERVÍÇO DE RECURSOS HUMANOS — SERHU

|                                                 |     |  |
|-------------------------------------------------|-----|--|
| Diretoria                                       | 132 |  |
| Assessoria Técnica                              | 133 |  |
| Seção de Cadastro Funcional                     | 134 |  |
| Seção de Cadastro de Cargos e Funções           | 135 |  |
| Seção de Frequência                             | 136 |  |
| Seção de Expediente de Pessoal                  | 138 |  |
| Central de C.L.T.                               | 139 |  |
| SUPERVISÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA | 157 |  |
| Matriculados                                    | 158 |  |
| Programas Especiais                             | 154 |  |
| Sociedade                                       | 153 |  |
| Setor Especial                                  | 153 |  |

#### DELEGACIAS DE ENSINO

|                                            | CEP            | Telefones |
|--------------------------------------------|----------------|-----------|
| CATANDUVA — Rua Recife, 1113               | 15800 — (0175) | 22-3349   |
| FERNANDÓPOLIS — Rua Espírito Santo, 808    | 15800 — (0174) | 42-1704   |
| JALIS — Rua Oito, 2315                     | 15700 — (0176) | 42-2718   |
| JOSÉ BONIFÁCIO — Avenida Bandeirantes, 480 | 15200 —        | 32-1524   |
| MONTE APRAZIVEL — Rua Osvaldo Cruz, 278    | 15150 —        | 32-1525   |
| NOVA GRAMADIA — Rua Theophilo Manoel, 627  | 15440 —        | 45-1354   |
| NOVO HORIZONTE — Rua Trajano Machado, 595  | 14960 — (0175) | 45-1359   |
| OLÍMPIA — Praça Rui Barbosa, 11            | 15400 —        | 76-1229   |
| SANTA FE DO SUL — Rua Onze, 1301           | 15777 — (0178) | 62-1234   |
| SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua Maximiano      | 15100 — (0172) | 42-1577   |
| VOTUPORANGA — Rua Pernambuco, 1336         | 15500 — (0174) | 81-1891   |
|                                            |                | 81-1258   |
|                                            |                | 31-1722   |
|                                            |                | 31-1710   |
|                                            |                | 32-9288   |
|                                            |                | 22-1844   |
|                                            |                | 22-1307   |
|                                            |                | 22-1077   |